



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2318/2024

Ementa: *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS DE ACESSIBILIDADE EM EVENTOS E FESTIVIDADES PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, INCLUINDO PRIORIDADE E DESCONTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.*

AUTOR: Vereador Renato Martins

RELATOR: Vereador Tarcísio Jardim

P A R E C E R N º _ _ _ / 2 0 2 4
--

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, ao Projeto de Lei nº 2318/2024, de autoria do ilustre Vereador Renato Martins, no qual *“dispõe sobre a criação de políticas de acessibilidade em eventos e festividades privados no Município de João Pessoa, incluindo prioridade e descontos para pessoas com deficiência”*.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Tarcísio Jardim, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.

II - VOTO DO RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A proposta legislativa em análise, da lavra do parlamentar Renato Martins é de merecido reconhecimento por esta Casa Legislativa, que deverá apreciar a propositura legislativa que persegue criação de políticas de acessibilidade e descontos a pessoas com deficiência em eventos privados.

Ao aportar nesta relatoria, analisa-se os critérios de constitucionalidade, apreciando assim a iniciativa para a propositura e, igualmente, a correspondência da matéria com a autonomia do Município para legislar.

Com efeito, percebe-se desde já que a matéria do PLO atende ao disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos do interesse local, assim como repetiu a Constituição Estadual (artigo 11, inciso I) e Lei Orgânica do Município de João Pessoa (artigo 5º, inciso I), visto que a problemática discutida pelo PLO aborda questão de interesse local (criação e/ou reserva de locais específicos para pessoas portadoras de deficiência e seu/sua acompanhante).

Noutro ponto, a pretensão legislativa em tela não confronta quaisquer das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo que estão elencadas no artigo 30¹ da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, ou seja, não infringe a legislação quanto à iniciativa para propositura do projeto e, também, não cria atribuições nem gera despesas, de modo que obste seu prosseguimento.

Como visto, o texto legal do PLO não vincula qualquer órgão/entidade público, visto que seu objeto se direciona exclusivamente aos produtores e/ou realizadores de eventos, sejam gratuitos ou onerosos, que devem atender, primeiramente às disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, consubstanciado na Lei Federal nº 13.146/2015, bem como as demais legislações aplicáveis, a exemplo de leis estaduais e municipais de acessibilidade e inclusão social.

A redação legal atende ao disposto nos artigos 42, inciso III, e 43, inciso II, ambos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), atingindo seu desiderato com obediência à legislação federal.

¹ Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ademais disso, a própria Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência assegura a acessibilidade como garantia inafastável, a exemplo do que se vê do seu artigo 3º, inciso I, abaixo transcrito

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - **acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a **fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade**, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)” **(grifado)**

Nessa toada, não há quaisquer discussões acerca da garantia de acessibilidade em eventos das mais diversas naturezas, obedecendo os ditames federais e, por conseguinte, a suplementação de legislação municipal.

Ocorre que, no que tange à aplicabilidade de desconto, melhor sorte não tem o legislador proponente.

Primeiro porque não há como disposições constitucionais que agasalhem a pretensão legislativa municipal, de forma suplementar, a garantir a concessão de descontos em eventos privados.

Já por isso, parte da pretensão legislativa em tela cai por terra.

Como cediço, a referida legislação federal não preconiza a redução, aplicação de valores e/ou abatimento em preços para eventos com a natureza de lazer para os pessoas com deficiência.

Portanto, e sem maiores digressões, há viabilidade jurídica parcial do PLO, devendo ser suprimido.

No entanto, vê-se que a ementa do PLO é a seguinte:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS DE ACESSIBILIDADE EM EVENTOS E FESTIVIDADES PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PESSOA, INCLUINDO PRIORIDADE E DESCONTOS PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

Na Comissão de Constituição e Justiça não é possível a alteração da “ementa”, de modo que não há, assim, como permitir a continuidade da tramitação do presente PLO, que deverá ser apresentado com as devidas alterações.

Forte nessas razões, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Ordinária nº 2318/2024, de autoria do Vereador Renato Martins.

É o parecer.

João Pessoa-PB, em 3 de dezembro de 2024.



TARCÍSIO JARDIM
Vereador

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Ordinária nº 2318/2024, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2024.

Thiago Lucena
Membro-Presidente

Tarcísio Jardim
Membro-Relator

Durval Ferreira
Membro

Odon Bezerra
Membro

Bruno Farias
Membro

Bosquinho
Membro

Bispo José Luiz
Membro